



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 117/2020

OBJETO: Recurso interposto contra a Portaria Supas nº 449, de 23 de julho de 2020.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.005108/2020-88

PROPOSIÇÃO PRONOTA JURÍDICA Nº 0050/2020/PF-ANTT/PGF/AGU(411904) E DESPACHO Nº 11710/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (4411914)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de recurso interposto pela Expresso Prata Ltda, CNPJ 45.007.937/001-27, contra a Portaria Supas nº 449, de 23 de julho de 2020, que deferiu o pedido da empresa Guerino Seiscento Transporte S.A, CNPJ nº 72.543.978/0001-00, para a inclusão de diversos mercados em sua Licença Operacional - LOP.

2. DOS FATOS

2.1. A Superintendência de Transportes de Passageiros (Supas), por meio dos ofícios SEI Nº 1384/2019/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT e Nº 1331/2019/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT, com base no §4º, art. 4º da Deliberação nº 955/2019, convocou a empresa Guerino Seiscento Transporte S.A. para apresentar a documentação de requerimento de Licença Operacional - LOP referente aos mercados protocolados nos seguintes processos: 50500.342152/2019-32; 50501.347415/2018-17; 505000.17237/2019-85; 50500.025990/2019-44; 50500.312749/2019-52; 50501.347514/2018-91e 50501.327306/2018-75(anexado 50500.384083/2016-91).

2.2. Em resposta, a empresa Guerino protocolou documento nº 2469937, por meio do qual manifestou seu interesse em operar os mercados convocados e apresentou os seguintes documentos:

- Itinerário Gráfico da Linha;
- Cadastro de Infraestrutura (Formulário 3);
- Declaração firmada pelo arquiteto que não possui vínculo empregatício com a Guerino Seiscento;
- Carteirinha do CAU do arquiteto;
- Esquema Operacional da Linha;
- Listagem dos mercados que a empresa irá operar;
- Quadro de Horários;
- Autorização de Embarque e Desembarque de Passageiros nos Terminais Rodoviários de Americana-SP, Araraquara-SP, Rio Claro-SP, São Carlos-SP e Jundiaí-SP.

2.3. Da análise da documentação, em 14 de maio de 2020, a unidade técnica enviou um e-mail à empresa, documento SEI 3415710, que informa que foram encontradas pendências na documentação encaminhada e solicita o saneamento das pendências apontadas.

2.4. Em 04 de junho de 2020, a unidade técnica exarou a Nota Técnica SEI Nº 2514/2020/GEOPE/SUPAS/DIR (3542595) na qual analisa a documentação da empresa e conclui que o pleito cumpre os requisitos estabelecidos pela Resolução nº 4.770/2015 e suas alterações, para a autorização de novos mercados.

2.5. Em 23 de julho de 2020, a unidade técnica emitiu novo documento, Nota Técnica SEI Nº 3258/2020/GEOPE/SUPAS/DIR (3792951), no qual ratifica o seu entendimento de que *De acordo com os checklists anexos, (3537851, 3537857, 3537862, 3537865 e 3541177) o pleito da empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A. cumpre todos os requisitos estabelecidos pela Resolução nº 4.770/2015 e suas alterações, para a autorização de Novos Mercados em regime de autorização.* e, por fim, acostou à Nota Técnica a análise das impugnações apresentadas contra o pleito da empresa.

2.6. Ató contínuo, em cumprimento ao disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, alterada pela Resolução nº 5.881, de 31 de março de 2020, que dispõe sobre delegação de competência da Diretoria às Superintendências, foi encaminhado à Diretoria Colegiada, para conhecimento, o referido processo acompanhado da Portaria nº 449/2020/SUPAS, de 23 de julho de 2020.

2.7. Após conhecimento da Diretoria, em 30 de julho de 2020, foi publicada a Portaria nº 449, documento SEI 3835225, nos seguintes termos:

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 1º da Portaria DG/ANTT nº 191, de 15 de maio de 2020, tendo em vista o que consta nas

atribuições previstas no art. 35 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e no art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.005108/2020-88, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A, CNPJ nº 72.543.978/0001-00, para a inclusão dos mercados a seguir em sua Licença Operacional - LOP, de número 82: I- De: CAMPO GRANDE/MS para: SÃO PAULO/SP, PAULICEIA/SP, PANORAMA/SP, TUPI PAULISTA/SP, DRACENA/SP, JUNQUEIRÓPOLIS/SP, PACAEMBU/SP, ADAMANTINA/SP, LUCÉLIA/SP, OSVALDO CRUZ/SP, PARAPUÁ/SP, BASTOS/SP, TUPA/SP, POMPÉIA/SP, MARÍLIA/SP, BAURU/SP, ARARAQUARA/SP, SÃO CARLOS/SP, RIO CLARO/SP, LIMEIRA/SP, AMERICANA/SP, CAMPINAS/SP e JUNDIAÍ/SP; II- De: RIBAS DO RIO PARDO/MS, ÁGUA CLARA/MS, TRÊS LAGOAS/MS e BRASÍLÂNDIA/MS para: PAULICEIA/SP, PANORAMA/SP, TUPI PAULISTA/SP, DRACENA/SP, JUNQUEIRÓPOLIS/SP, PACAEMBU/SP, ADAMANTINA/SP, LUCÉLIA/SP, OSVALDO CRUZ/SP, PARAPUÁ/SP, BASTOS/SP, TUPA/SP, POMPEIA/SP, MARÍLIA/SP, GARÇA/SP, BAURU/SP, JAU/SP, ARARAQUARA/SP, SÃO CARLOS/SP, RIO CLARO/SP, LIMEIRA/SP, AMERICANA/SP, CAMPINAS/SP JUNDIAÍ/SP e SÃO PAULO/SP;

Art. 2º Conhecer os pedidos de impugnação das empresas: VIAÇÃO MOTTA LTDA, CNPJ nº 55.340.921/0001-95; EMPRESA PRINCESA DO NORTE S.A, CNPJ nº 81.159.857/0001-50; AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA, CNPJ nº 82.647.884/0001-35; VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA, CNPJ nº 01.016.179/0001-38; EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 44.993.632/0001-79; EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, CNPJ nº 16.624.611/0001-40; EXPRESSO DE PRATA LTDA, CNPJ nº 45.007.937/0001-27; CO N S Ó R C I O GUANABARA DE TRANSPORTES, CNPJ nº 23.542.573/0001-42; EXPRESSO ITAMARATI S.A, CNPJ nº 59.965.038/0001-41; VIAÇÃO COMETA S/A, CNPJ nº 61.084.018/0001-03; VIAÇÃO DANÚBIO AZUL LTDA, CNPJ nº 56.927.163/0001-79 e EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A, CNPJ nº 55.334.262/0001-84 e no mérito negar provimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

2.8. Em 16 de setembro de 2020, a empresa Expresso Prata Ltda protocolou documento na Agência (SEI 4099469), no qual requer reconsideração dos termos da Portaria nº 449 com base nos seguintes argumentos:

1. Considerando que os mercados deferidos através da Portaria nº 449, de 23/07/2020, coincidem com os mercados constantes das Deliberação nº 898, de 17/09/2019 (LOP nº 82);
2. Considerando que a Deliberação 898 se encontrava suspensa por decisões administrativas da ANTT contidas na Deliberação nº 320 referendada pela Deliberação 374;
3. Considerando que a Deliberação nº 898 se encontra com seus efeitos suspensos por Medida Judicial Liminar, tornada definitiva através de Sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 1032644- 95.2020.4.01.3400;

Requer-se A REVOGAÇÃO do ato que deu origem à Portaria SUPAS nº 449, de 23/07/2020, com a cessação de imediata de todos os seus efeitos, sob pena, inclusive, de denúncia de descumprimento de ordem Judicial para o Juízo da 6ª Vara Cível da Justiça Federal do Distrito Federal sem o prejuízo de outras providências legais.

2.9. Frente ao requerimento, a unidade técnica analisou os argumentos apresentados pela recorrente e, conforme consta na Nota Técnica SEI Nº 4411/2020/GEOPE/SUPAS/DIR (4141808), concluiu que:

Diante do exposto, verifica-se que a empresa cumpriu os requisitos para a autorização de Novos Mercados em regime de autorização.

Portanto, sugerimos conhecer o presente Recurso e no mérito negar lhe provimento, mantendo os termos da PORTARIA Nº 449, de 23/07/2020, que autorizou novos mercados à empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A., CNPJ nº 72.543.978/0001-00, uma vez que não ocorreu dissonância com a legislação.

2.10. Tendo em vista que a Supas, autoridade que proferiu o ato, não reconsiderou a decisão tomada por meio da Portaria 449/2020, o recurso foi encaminhado para a análise da Diretoria, autoridade superior, nos termos do parágrafo primeiro, art. 56, da Lei nº 9.784, de 1999.

2.11. Em atenção à Portaria DG nº 342, de 5 de julho de 2017, a Superintendente emitiu o Relatório à Diretoria nº 602/2020 (4141915), propondo à Diretoria Colegiada que conheça o Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa Expresso de Prata e, no mérito, negue provimento, mantendo os termos da Portaria nº 449.

2.12. Em dia 01 de outubro de 2020, conforme consta no Despacho 4194361, os autos foram distribuídos mediante sorteio a esta Diretoria para análise e proposição da matéria em reunião da Diretoria Colegiada.

2.13. Após analisar a matéria, encaminhei os autos à Procuradoria Federal Junto à ANTT (PF-ANTT), com fulcro no art. 54 do Regimento Interno da ANTT, para que fossem dirimidas as seguintes dúvidas de cunho jurídico:

1. A decisão contida no processo judicial nº 1032644-95.2020.4.01.3400, que tornou sem efeito a Deliberação nº 898, de 2019, impede que a Agência emita uma nova autorização (fundamentada em nova análise técnica) para que tal empresa opere os mercados constante na referida Deliberação? Situação verificada na autorização dada por meio da Portaria Supas nº 449, de 2020?
2. A Agência já foi notificada da decisão acostada aos autos pela Expresso de Prata Ltda, documento SEI 4099477, prolatada em 04 de setembro de 2020? Se sim, a Agência recorreu da decisão? Qual o status atual do processo judicial?

2.14. Em resposta, a PF-ANTT exarou a Nota Jurídica nº 00501/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, documento SEI 4411904, na qual afirma que:

4. Dito isso, vamos à resposta aos questionamentos realizados.

1. A decisão contida no processo judicial nº 1032644-95.2020.4.01.3400, que tornou sem efeito a Deliberação nº 898, de 2019, impede que a Agência emita uma nova autorização (fundamentada em nova análise técnica) para que tal empresa opere os mercados constante na referida Deliberação? Situação verificada na autorização dada por meio da Portaria Supas nº 449, de 2020? Não. A decisão judicial não impede que a ANTT analise novamente o pedido de autorização da empresa. No entanto, a ANTT não pode ir contra ao que foi determinado na sentença, mormente aos argumentos reproduzidos acima que embasaram a decisão do juízo. Aliás, a ANTT deve cumprir

os argumentos postos pelo juízo, em nova análise da demanda da empresa.

2. A Agência já foi notificada da decisão acostada aos autos pela Expresso de Prata Ltda, documento SEI 4099477, prolatada em 04 de setembro de 2020? Se sim, a Agência recorreu da decisão? Qual o status atual do processo judicial?"

Sim. A ANTT já foi intimada da decisão, sendo que interpôs recurso de apelação. O processo encontra-se ainda com o juízo de primeiro grau. Recentemente, em 29/10/2020, houve decisão aplicando multa à Guerino Seiscento Transportes S/A por descumprimento de ordem judicial. Veja-se, a propósito, o que foi decidido pelo juízo:

(...)

2.15. São os fatos. Passa-se, a seguir, à análise da matéria.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. De acordo com a Resolução 5.818, de 3 de maio de 2018, que aprovou a delegação de competências da Diretoria Colegiada às Superintendências da Agência Nacional de Transportes Terrestres, cabe recurso contra as decisões delegadas, artigo transcrito abaixo:

Art. 13. Das decisões delegadas cabe recurso, em face das razões de legalidade e mérito, a serem apreciados na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Acrescentado pela Resolução 5881/2020/DG/ANTT/MI)

3.2. Por sua vez, a Lei nº 9.784, de 1999, estabelece que:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1o O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

3.3. Nos termos do art. 63 da referida Lei, deve-se confirmar se o recurso sob análise incorre em causas de *não conhecimento*, o que ocorre quando interposto: i) fora do prazo, ii) perante órgão ou autoridade incompetente e iii) apresentado por parte ilegítima ou iv) após exaurida a esfera administrativa.

3.4. Quanto a tempestividade para a interposição do recurso, tendo-se em conta que a publicação da Portaria recorrida ocorreu em 30 de julho de 2020, o prazo máximo para interposição de recurso era de até o dia 10 de agosto de 2020, todavia, o recurso apresentado pela Expresso de Prata LTDA só foi protocolado na Agência no dia 16 de setembro de 2020, documento SEI 4099469, ou seja, fora do prazo de 10 (dez) dias determinado pelo art. 59 da Lei 9.784, de 2019.

3.5. Quanto ao cabimento, conforme estabelecido no parágrafo primeiro do art. 56, transcrito no parágrafo 3.2 deste voto, o recurso será dirigido a autoridade que proferiu o ato, no caso à Supas, e caso a unidade não reconsidere a sua decisão em cinco dias, o recurso será encaminhado a autoridade superior. No caso em análise, o recurso foi analisado pela Supas, por meio da Nota Técnica SEI Nº 4411/2020/GEOPE/SUPAS/DIR (4141808), na qual concluiu que o recurso não deveria prosperar, por isso, por meio do Relatório à Diretoria SEI Nº 602/2020 (4141915), propôs o encaminhamento dos autos à Diretoria Colegiada.

3.6. Quanto à legitimidade da parte, o recurso foi apresentado pelo Sr. Luís Alberto Faria Carrion e juntamente com a petição foi acostado aos autos a procuração que outorga poderes para que ele represente a empresa. Todavia, a validade da referida Procuração estava vencida na data do protocolo do recurso, o que pode ser verificado nas fls. 05 a 07 do documento SEI 4099469, conforme trecho transcrito a seguir: "*O presente mandato terá validade a partir do dia 1º (primeiro) de junho de 2019 (dois mil e dezenove) até o dia 1º (primeiro) de junho de 2020 (dois mil e vinte), em cumprimento ao disposto na cláusula sexta, item 2, parágrafo terceiro, da última alteração contratual, retro mencionada.*". Todavia, em 05 de novembro de 2020, foi acostado aos autos, juntamente com um pedido de vista do processo, uma nova Procuração com validade a partir de 1º de junho de 2020 até o dia 1º de junho de 2021. Portanto, entendo que esta Procuração sana o vício encontrado inicialmente no processo.

3.7. Por fim, quanto ao exaurimento do processo na esfera administrativa, verifica-se que a matéria ainda não foi exaurida na esfera administrativa, uma vez que cabe recurso das decisões delegadas, conforme art. 13 da Resolução 5.818/2018.

3.8. Dessa forma, em que pese não ter se confirmado o requisito da tempestividade para o conhecimento do recurso, em respeito ao princípio do formalismo moderado no processo administrativo e em atenção a recomendação da Procuradoria desta Agência, para que se tenha cautela na condução do presente processo em razão de que a matéria está judicializada, recomendação constante na Nota Jurídica n. 00501/2020/PF-ANTT/PGF/AGU 4411904), entendo que o recurso, excepcionalmente, deve ser conhecido e analisado o seu mérito.

3.9. Passando a análise do mérito, verifica-se que a recorrente alega que os mercados deferidos por meio da Portaria Supas nº 449/2020 coincidem com os mercados constantes na Deliberação nº 898, de 17/09/2019, que está suspensa por meio de medida judicial, e por isso, requer a revogação da referida Portaria.

3.10. Dá análise da decisão judicial, mandado de segurança nº 1032644-95.2020.4.01.3400, constante na Nota Jurídica nº 00501/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (4411904), o Juiz, para proferir sua decisão, tomou como base a análise realizada pela unidade técnica e entendeu que houve irregularidades no exame dos requisitos impostos pela legislação para a concessão dos mercados proferidos. Destaco, a seguir, alguns trechos da decisão:

Quanto ao mérito, não havendo novos elementos que alterem minha convicção sobre o caso, reproduzo abaixo os fundamentos que calcaram a decisão liminar.

Constata-se do Relatório de Conformidade de Infraestrutura da empresa Guerino Seiscento Transportes S/A que a ANTT, **estranhamente, empregou a expressão "parcial" no tocante ao cumprimento da exigência de apresentação da documentação exigida.**

Outrossim, consoante afirmado pela parte Impetrante, esse campo, quanto às demais empresas interessadas, não existe. Quanto às mesmas, empregado, sim, o campo "SIM" ou "NÃO", senão,

confira-se:

(...)

Assim, do cotejo dos Relatórios de Conformidade acima inseridos, é patente que a ANTT franqueou essa possibilidade de cumprimento parcial para uma empresa, ou seja, para a Guerino Seiscento Transportes S/A, o que afronta os principais princípios que regem a administração pública, quais sejam, o da supremacia do interesse público e o da indisponibilidade do interesse público.

Justamente por estar inspirado por esse princípios norteadores da administração pública, a normatização do art. 38 da Resolução 4.770/15 não prevê esse cumprimento parcial de uma condição imposta. De qualquer forma, ou se cumpre um requisito para que se consiga a permissão de prestação de um serviço público – no caso, prestação de serviço de transporte –, ou não se cumpre.

Inexiste meio termo no tocante aos requisitos legais a serem satisfeitos pelos permissionários de serviço público, notadamente porque a autoridade administrativa deve, ao analisar o preenchimento da satisfação dos requisitos legais exigidos, respeito e obediência ao princípio da legalidade, o qual vincula toda a administração pública e seus agentes.

Outro fato que merece destaque e que macula a Deliberação nº 116, de 4 de março de 2020, diz respeito à exigência da ANTT, no relatório de conformidade, para que Impetrante efetuasse a inscrição estadual para todas as unidades da Federação em que fosse atuar, mas a mesma exigência não foi aplicada à empresa Guerino Seiscento Transportes S/A, o que viola manifestamente o princípio da isonomia, indicando o malferimento ao princípio da impessoalidade.

Por fim, vê-se dos documentos juntados aos autos, ainda, que o Superintendente, ao conceder linhas intermunicipais para a Guerino Seiscento Transportes S/A, sem a observância do Parecer da Procuradoria (PF/ANTT), incorreu em violação à Portaria PGF nº 603/2010.

Por tais motivos, as irregularidades acima elencadas são suficientes para, por si sós, justificarem a intervenção do Poder Judiciário no caso em comento, sendo, por hora, desnecessária a análise das demais apontadas na inicial.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmando a decisão que deferiu o pedido de liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA para tornar sem efeito a Deliberação 898/ANTT, de 17 de setembro de 2019**, bem assim ato posterior que a convalidou, isto é, a Deliberação 116/ANTT, de 04 de março de 2020. "(Grifo nosso)

3.11. Conforme se depreende dos trechos transcritos acima, o juiz tornou sem efeito a Deliberação nº 898/2019 por entender que houve irregularidade na análise que culminou com a edição da referida Deliberação. Não consta na decisão prolatada que a Agência está impedida de outorgar os mercados constante na Deliberação, após uma nova análise dos documentos apresentados.

3.12. Frente aos argumentos da recorrente e diante da aparente ausência de tal determinação na decisão judicial, resolvi encaminhar os autos à PF-ANTT para que a unidade respondesse aos seguintes questionamentos:

1. A decisão contida no processo judicial nº 1032644-95.2020.4.01.3400, que tornou sem efeito a Deliberação nº 898, de 2019, impede que a Agência emita uma nova autorização (fundamentada em nova análise técnica) para que tal empresa opere os mercados constante na referida Deliberação? Situação verificada na autorização dada por meio da Portaria Supas nº 449, de 2020?
2. A Agência já foi notificada da decisão acostada aos autos pela Expresso de Prata Ltda, documento SEI 4099477, prolatada em 04 de setembro de 2020? Se sim, a Agência recorreu da decisão? Qual o status atual do processo judicial?

3.13. Em resposta, na Nota Jurídica nº 0050/2020/PF-ANTT/PGF/AGU4(11904), aprovada pela Despacho nº 11710/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (4411914), a PF-ANTT responde da seguinte forma os questionamentos:

1. A decisão contida no processo judicial nº 1032644-95.2020.4.01.3400, que tornou sem efeito a Deliberação nº 898, de 2019, impede que a Agência emita uma nova autorização (fundamentada em nova análise técnica) para que tal empresa opere os mercados constante na referida Deliberação? Situação verificada na autorização dada por meio da Portaria Supas nº 449, de 2020?

Não. A decisão judicial não impede que a ANTT analise novamente o pedido de autorização da empresa. No entanto, a ANTT não pode ir contra ao que foi determinado na sentença, mormente aos argumentos reproduzidos acima que embasaram a decisão do juízo. Aliás, a ANTT deve cumprir os argumentos postos pelo juízo, em nova análise da demanda da empresa

2. A Agência já foi notificada da decisão acostada aos autos pela Expresso de Prata Ltda, documento SEI 4099477, prolatada em 04 de setembro de 2020? Se sim, a Agência recorreu da decisão? Qual o status atual do processo judicial?

Sim. A ANTT já foi intimada da decisão, sendo que interpôs recurso de apelação. O processo encontra-se ainda com o juízo de primeiro grau. Recentemente, em 29/10/2020, houve decisão aplicando multa à Guerino Seiscento Transportes S/A por descumprimento de ordem judicial. Veja-se, a propósito, o que foi decidido pelo juízo:

(...)

3.14. Frente a resposta da Procuradoria, verifica-se que, de fato, a ANTT não está impedida de emitir uma nova autorização, fundamentada em nova análise, para que a Guerino Seiscento Transporte S.A opere os mercados contidos na Deliberação nº 898. Todavia, como ressaltado pela PF-ANTT, a Agência não pode descumprir os argumentos postos pelo juízo, em nova análise da demanda da empresa.

3.15. Diante de tal observação, passo ao exame da regularidade da análise técnica que culminou com a publicação da Portaria Supas nº 449, de 2020.

3.16. Tendo como base o contido na Deliberação nº 134, de 2018, e Resolução nº 4.770, de 2015, a unidade técnica analisou os requisitos para a obtenção dos novos mercados.

Deliberação nº 134/2018:

"Art. 4º Somente serão deferidos novos mercados às transportadoras detentoras de termos de autorização de que trata a Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015 se estas estiverem enquadradas no nível de implantação I do MONITRIIP.

(...)

§ 4º O disposto no caput não se aplica às transportadoras com termo de autorização e que não sejam detentoras de licença operacional."

Resolução nº 4.770/2015:

"Art. 25. As transportadoras habilitadas nos termos do Capítulo I desta Resolução poderão requerer para cada serviço, Licença Operacional, desde que apresentem, na forma estabelecida pela ANTT:

I - os mercados que pretende atender;

II - relação das linhas pretendidas, contendo as seções e o itinerário;

III - frequência da linha, respeitada a frequência mínima estabelecida no Art. 33 desta Resolução;

IV - esquema operacional e quadro de horários da linha, observada a frequência proposta;

V - serviços e horários de viagem que atenderão a frequência mínima da linha, estabelecida no Art. 33 desta Resolução;

VI - frota necessária para prestação do serviço, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009;

VII - relação das garagens, pontos de apoio e pontos de parada;

VIII - relação dos terminais rodoviários;

IX - cadastro dos motoristas; e

X - relação das instalações para venda de bilhetes de passagem nos pontos de origem, destino e seções das ligações a serem atendidas."

3.17. Em 05 de maio de 2020, a Agência publicou a Deliberação nº 254, que estabeleceu que:

Art. 1º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - Supas, no exercício das competências de que trata o [art. 8º, inciso VIII, IX, X e XI, da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018](#), deverá observar as seguintes diretrizes:

I - analisar as solicitações de mercados, observando a ordem cronológica dos pedidos;

II - divulgar, no sítio eletrônico da ANTT, a relação de mercados e seus respectivos pedidos, contendo o estágio de análise;

III - apreciar, ainda que seja para não conhecer, as petições protocoladas por terceiros em face das solicitações de mercados;

IV - não condicionar a emissão de licença operacional à comprovação de inscrição estadual para todas as Unidades da Federação em que solicitou seção;

V - atestar, no caso em que a verificação do nível de implantação do MONITRIIP tenha ocorrido há mais de 60 (sessenta) dias, que a empresa permanece no nível de implantação I do Monitriip, para fins de cumprimento do disposto no [caput do art. 4º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018](#).

3.18. Por sua vez, a Resolução ANTT n. 5.893, de 02 de junho de 2020, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas, no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dos serviços de transporte ferroviário de passageiros, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19, flexibilizou, durante o período de sua vigência, as exigências para a aprovação das solicitações de novos mercados, prevendo que serão aprovadas, desde que cumpridas as demais exigências regulatórias, as solicitações de novos mercados das empresas que se enquadrarem nos níveis I e II-A de implantação do MONITRIIP, senão vejamos:

Art. 10. O nível de implantação II do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo - Monitriip, de que trata o inciso II do art. 2º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018, será apurado da seguinte forma:

I - Nível de implantação II-A:

a) recebimento dos dados do subsistema embarcado igual ou superior a 60% (sessenta por cento) dos prefixos; e

b) recebimento dos dados do subsistema não embarcado igual ou superior a 60% (sessenta por cento) dos prefixos.

II - Nível de implantação II-B: recebimento dos dados fora dos parâmetros estabelecidos no inciso I.

Parágrafo único. Cumpridas as demais exigências regulatórias, serão deferidos novos mercados às transportadoras somente se estas estiverem enquadradas no nível de implantação I e II-A do Monitriip.

3.19. Conforme consta nas Notas Técnicas SEI Nº 2514/2020/GEOPE/SUPAS/DIR3(42595) e Nº 3258/2020/GEOPE/SUPAS/DIR (3792951) o pleito da empresa Guerino Seiscento Transporte S.A, de protocolo nº 50500.005108/2020-88, foi solicitado em período que a empresa possuía Nível de Implantação I do Monitriip. Considerando a Deliberação ANTT n. 254/2020 e Resolução ANTT n. 5.893, de 02 de junho de 2020, foi também verificado o nível mais recente que, conforme relatório anexo referente ao mês de junho, documento SEI (4099469), a empresa possui nível II-A do Monitriip, cumprido essa exigência regulatória.

3.20. Quanto ao atendimento do disposto no Art. 25 da Resolução nº 4.770/2015, conforme consta na análise técnica, a empresa apresenta os requisitos exigidos na legislação:

- Checklist 1 - Infraestrutura: itens VII, VIII e X (3537851);
- Checklist 2 - Motoristas: item IX (3537857);
- Checklist 3 - Frota: item VI (3537862);
- Checklist 4 - Frequência Mínima: itens III, e V (3537865); e
- Checklist 5 - Cadastramento de Linha: itens I, II e IV (3541177).

3.21. Com relação a exigência divulgação dos mercados solicitados, constante no art. 27 da Resolução 4.770/2015, verifica-se que os mercados foram publicados no site da ANTT, no seguinte endereço: <https://portal.antt.gov.br/mercados-novos-relatorios-e-convocacoes>.

3.22. Por fim, conforme consta na Nota Técnica SEI N° 3258/2020/GEOPE/SUPAS/DIR (3792951), as impugnações apresentadas foram analisadas pela unidade técnica.

3.23. Diante do exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas nos autos, entendo que não se deve acolher os argumentos recursais apresentados pela empresa Expresso Prata Ltda.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por conhecer o recurso interposto pela Expresso Prata Ltda, CNPJ 45.007.937/001-27, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 23 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
DAVI FERREIRA GOMES BARRETO



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 23/11/2020, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4531813** e o código CRC **746BFF90**.

Referência: Processo nº 50500.005108/2020-88

SEI nº 4531813

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br